



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
2ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos nº.	0010911-20.2014.827.2729 - Chave: 304298915714	Situação
Ação	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	
Requerente	ADEMIL DOMINGOS DO NASCIMENTO	AUSENTE
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS – OAB/TO53	PRESENTE
Requerido	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (SINASEFE), PREPOSTO POR TERESA CRISTINA HITOMI KIKUCHI DO VALE	PRESENTE
Advogado	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE – OAB/DF26778	PRESENTE
Acadêmicos	WHEVER THEYVID MOTA RIBEIRO – RG: 999.022, SSP-TO KELLY LORRANY SILVA PEREIRA – RG: 1.112.796, SSP-TO GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA AMORIM – RG: 1.090.877, SSP-TO	PRESENTES
Data	23/08/2017 – 16:00 hs	
Juiz	Luís Otávio de Queiroz Fraz	

OCORRÊNCIAS

Dep. Pessoal () Testemunhas () Despachos () Decisões () Sentenças (1) Contraditas ()

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aberta a audiência, as partes não conciliam. DESPACHO: Consultadas as partes, não há mais provas a serem produzidas, estando assim encerrada esta fase. Aos debates orais. Pela ordem assim se manifestou a parte autora, por escrito, por defeito no sistema de gravação, corrigido depois e a parte requerida o fez na sequência por gravação. Após, seguindo a sentença.

MM Juíz, conforme consta na peça inicial (evento 1) o requerido fez uma moção de repúdio contra o autor com publicação na internet e reprodução na mídia escrita e eletrônica, acusando-o de violência física e psicológica contra a assistente social Marla Cristina Barbosa dos Santos, que teria ocorrido nas dependências do Campus de Gurupi do Instituto Federal do Tocantins. Esse é o fato gerador dessa ação indenizatória. Como se vê no evento 56, restou provado no processo administrativo disciplinar o PAD nº 23235.00243/2014-01, que as acusações lançadas contra o autor era totalmente improcedentes, tendo ocorrido, inclusive, a condenação administrativa da servidora Marla Cristina Barbosa dos Santos à uma pena de suspensão de 15 dias, com registro em sua ficha funcional e desconto na folha de pagamento. Por outro lado, a decisão final da reitoria do IFTO acatou a conclusão da comissão processante do PAD de que o autor era totalmente inocente das acusações. Outro sim, conforme foi ressaltado no evento 74, visto que o requerido não cumpriu a determinação contida no agravo de instrumento nº 0001457-21.2015.827.0000, que adequou os termos da nota de esclarecimento a ser veiculada pelo requerido, porém, sem suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento 11), e também sem afastar a multa fixada por este juízo, devendo o requerido responder pela multa

fixada diária no teto máximo, ou seja, fixada no porte de R\$ 10.000,00 reais, mesmo por que, frize-se, em nenhum momento essa decisão foi suspensa pelo Tribunal de Justiça. No mérito, conforme atesta os vários depoimentos acolhidos nos autos da carta precatória nº 001263-94.2016 (evento 24), restou comprovado o ato ilícito cometido pelo requerido, bem como os efeitos danosos causados ao autor, inclusive com comprometimento da sua saúde física e emocional, além de ter restado provado que as acusações lançadas contra o autor eram totalmente falsas, de modo que a ação deve ser julgada procedente para o fim de condenar o requerido a publicar a nota de esclarecimento sobre os fatos, divulgando que a moção de repúdio feita contra o autor se mostrou equivocada, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo, bem como a condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no limite máximo permitido por ações de rito sumário, a saber, no valor de R\$ 56.220,00 reais, equivalente a 60 salários mínimos vigentes, sem prejuízo do pagamento de multa diária pelo descumprimento da decisão deste juízo que antecipou os efeitos da tutela (evento 11) no porte de R\$ 10.000,00 reais, vez que o requerido não cumpriu o que foi determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nos autos do agravamento acima mencionado. Aguarda deferimento.

SENTENÇA: No presente processo Ademil Domingos do Nascimento promove ação de reparação de Danos morais contra Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica Profissional e Tecnológica (SINASEFE). Argumenta a exordial que na qualidade de gestor do IFTO em Gurupi- TO, Gestor de uma seleção para ocupação de vaga no programa PRONATEC, uma servidora Marla Cristina B. dos Santos não fora classificada em 1º Lugar por conta de análise de currículo latis e isto resultou em descontentamento e entrevero entre esta e o autor, com discussão acalourada e reclamação desta da existência de lesão corporal. A discussão foi séria, segundo a parte autora por que dita servidora pública ainda dirigia programa de defesa aos direitos da mulher junto à instituição. O fato resultou em ocorrência policial e abertura de procedimentos administrativos recíprocos. Mas, o motivo da ação foi a iniciativa do Sindicato réu em expedir nota de repúdio à atuação do autor no caso publicando-a em sua página oficial e daí desbornando para a imprensa como um todo, gerando amplo debate no interior da comunidade de sindicalizados. Faz juntada de farta documentação e pede indenização de R\$ 300.000,00 reais. A ação foi recebida pelo rito sumário e a contestação veio a tempo onde no mérito diz a parte reclamada e requerida que não agiu com ilegalidade e que buscou esclarecer e apontar falhas quanto a ação do autor. Depois disso, a peça bate-se contra a ausência de encerramento da instrução dos procedimentos que deram ao autor razão no proceder e puniram a servidora Marla. Diz ser o valor do pedido exagerado e que atuando sem fins lucrativos qualquer condenação abala seu orçamento. Deflagrada a instrução, temos na audiência inaugural o falecimento e a irreparada perda do Advogado Manoel Bonfim, conhecido Professor da FACTO, quando se dirigia para a audiência. Houve substituição e sem acordo foi deflagrada a instrução processual com a oitiva de sete testemunhas da parte autora, audiência a que não compareceu o réu. A carta precatória para ouvir as testemunhas do requerido, voltou sem cumprimento por não pagamento de custas processuais. As preliminares de exceção de incompetência e nulidades foram refutadas no despacho do evento derradeiro. Em audiência as partes não compuseram, ofertaram as teses finais o autor, por escrito por defeito sistêmico e o requerido por gravação, defeito corrigido. É o breve relato. DECIDO. Afim de evitar nulidades este juízo não considerará os depoimentos das testemunhas de Gurupi. Ater-se-á aos elementos da inicial. A prova juntada na exordial é farta. Não há controvérsia quanto aos papéis juntados e aí estão a nota atacada, a repercussão na mídia, os ataques sofridos pelo autor, a indignação de alguns contra o sindicato, o desligamento de outros, o abalo moral sofrido pelo autor que diante dos fatos provou não ter condições psicológicas de naquele momento continuar trabalhando, seu pedido de ajuda à chefia para tratamento psicológico por e-mail, recorte de jornais. Todos estes documentos e mais os processos administrativos abertos dão a certeza de que os servidores públicos se embateram fortemente por uma questão administrativa. O requerido entrou nesta briga e publicou a nota em favor da parte mulher e não vencedora do certame. Brasília, 13 de Março de 2014. Veja-se o que diz a nota: Moção de repúdio contra agressões realizadas no IFTO

O SINASEFE repudia e denuncia as ações de violência física e psicológicas executadas pelo professor e coordenador de pós-graduação, pesquisa e inovação do Campus Gurupi Instituto Federal do Tocantins (IFTO). Ademil Domingos do Nascimento contra a assistente social Marla Cristina Barbosa Santos nas dependências da comunidade educacional. No último dia 11 de Março, após apresentar recurso contra o resultado de um processo seletivo, Marla recebeu um golpe no braço e foi arrastada violentamente, para fora da sala onde se encontrava, pelo agressor. Expressamos nosso repúdio às

ações, que aconteceram, inclusive, numa data tão próxima daquela em que chamamos à atenção sobre os absurdos relacionados a violência machista sofrida pelas mulheres. Solidarizamo-nos com a trabalhadora e, por isso, vemos como justa a punição imediata e exemplar ao agressor, na forma da lei. Exigimos que a direção do Campus e a Reitoria do IFTO respondam às denúncias já apresentadas pela servidora, apurando as responsabilidades e aplicando as devidas penalidades administrativas imediatamente. Exigimos também que as autoridades policiais investiguem o caso, oferecendo a proteção à vítima e encaminhando o agressor às esferas judiciais competentes. Nossa rede federal não pode ser palco de mais esse absurdo, basta de violência contra as mulheres! Assina Sílvio de Jesus Rotter coordenador geral do SINASEFE.

Nota-se que o episódio ocorreu no começo do mês de Março de 2014 e já depois das comemorações do dia das mulheres. A nota emanada de Brasília foi em dia bem próximo. E é carregada de expressões que fogem completamente do tema. Resta saber pelos documentos juntados se essa nota foi capaz de desencadear todo este processo de abalo moral do autor. É o que reclama. E qual a sua extensão. Ela diz de agressões físicas de violência contra mulher, de machismo, ela exige punição ao infrator. Mas quem é o infrator? Também é um associado ou sindicalizado. Então o sindicato emite nota neste conteúdo em que os contendores são ambos seus sindicalizados. Não exigiu que os fatos fossem apurados com isenção. A nota acusou e condenou sem antes cercar-se das cautelas necessárias a quem dirige uma legião de associados. Ela foi publicada na página oficial do sindicato. Ela repercutiu na mídia escrita no Estado do Tocantins. Ela ganhou as discussões nas redes sociais. A apuração isenta do órgão não acolheu os reclamos da suposta vítima e comprovou ausência de agressões seja físicas ou verbais. É o que contam os depoimentos e o resultado do processo administrativo gerado. A defesa bate-se contra o resultado desta investigação, a seu ver ainda inconclusiva por que como diz o advogado em alegações finais, as análises não foram esgotadas nos foros adequados. Que análises?, Que foros? O foro administrativo e o judicial se daquele discordar. Mas o próprio requerido ao soltar a nota não aguardou qualquer foro, nem acompanhou qualquer investigação. Daí, a existência do ato ilícito. Não trouxe aos autos qualquer argumento que pudesse neutralizar ou suavizar a mal fadada nota. O ilícito civil, doloso, precipitado é punível. É o que diz o art. 927 cc, art 186 e ss, CC. Para sua caracterização, entretanto, é preciso que do ato se extraia três requisitos. O ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. Já falei sobre o ato ilícito. O conteúdo pesado de acusação da nota sem analisar com parcimônia os fatos é o que o caracteriza. O nexo de causalidade é o referencial entre o ato ilícito e o dano. É o liame, é a ligação. O dano foi imediato. Abalo pessoal e psicológico do autor, exposição indevida na mídia que resultaram minando a sua autoridade enquanto coordenador de pós-graduação. Não há nos autos informações detalhadas de processo criminal decorrente do fato, nem se os servidores foram para os embates nos tribunais, o que é irrelevante para o deslinde dessa ação. De relevo é sim a constatação de que o autor foi acusado indevidamente e teve contra si uma sentença moral expedida pelo sindicato. Sentença de condenação: Deve pois reparar o dano causado. Passo a sua quantificação balizado por sistemas jurisprudenciais há muito consolidados e doutrina que sinaliza o binômio necessidade adequação por um lado, o lado do autor e por outro, balizado pela necessidade de reparação e orientação pedagógica para que fatos dessa ordem não se repitam com outrem. Assim, a verba não deve ser para o autor, nem ínfima, para que não represente uma sensação de justiça nem alta demais, que represente ganho sem causa. Pelo requerido, não deve ser baixa que não lhe doa nos bolsos e lhe sirva de lição, nem desarrazoado que lhe represente a quebra. Fixo-a então em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Acresço a ela honorários advocatícios na ordem de 20%, aí considerando o esforço dos advogados. Um longo tempo de duração na demanda e sucessivas audiências que lhes forçaram deslocamento, já que o fato ocorreu em Gurupi-TO. Os honorários devem insidir ainda sobre a multa arbitrária que decorre do não cumprimento da antecipação da tutela deferida, até o teto. Não há razão para que a requerida não cumprisse a ordem judicial. Não o fez por capricho. Penso até que o Sindicato deve responsabilizar pessoalmente o dirigente que não cumpriu a ordem judicial em ação regressiva. Juros e correção monetária contaram a partir desta data. Exceção para a correção monetária da multa, que será contada da data do descumprimento. Acresço ao final que o julgamento se dá como dito no último evento com as regras do CPC revogado, inteligência do art. 1046, parágrafo 1º do NCPC. Naquela ocasião os valores pedidos a títulos de danos morais eram meramente ilustrativos e o não acolhimento do pleito, substituído por quantum fixado pelo juiz, a diferença não representava perda sucumbencial. De sorte que, não há sucumbência para a parte autora. Esta sentença, deve ser publicada na íntegra pelo réu em sua página oficial, como forma de reparar o

dano sofrido pelo autor. Isto gerará nova multa se não for publicada dentro de até 30 dias, contados do trânsito em julgado no valor de R\$ 100.000,00 reais, sem prejuízo de procedimento criminal contra os dirigentes do sindicato, por desobediência à ordem judicial. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais. Os ADVOGADOS dispensam a assinatura das partes e a sua própria, deixando apenas a assinatura digital do juiz, por medida de economia e celeridade processual. Eu, João Vitor Borges Milhomem, estagiário de 1ª Instância, o digitei.